

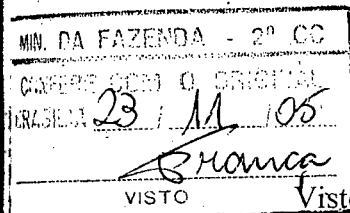


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.010307/97-37
Recurso nº : 128.976

Recorrente : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR



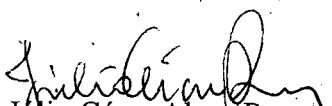
RESOLUÇÃO Nº 204-00.063

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

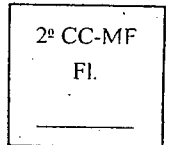
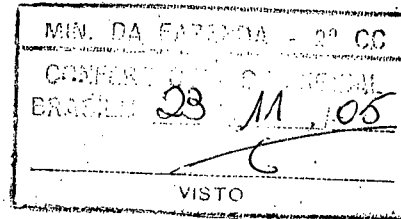

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010307/97-37
Recurso nº : 128.976



Recorrente : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 20/8/1997 e cobre o período de abril de 1992 a junho de 1997.

Segundo os autuantes, no período entre abril de 1992 e novembro do mesmo ano não houve recolhimentos nem foram os valores devidos informados em DCTF; por isso, os valores lançados no auto de infração correspondem ao montante devido em cada mês.

Entre dezembro de 1992 e julho de 1995 a empresa informou em DCTF valores inferiores aos devidos segundo a fiscalização, que procedeu ao lançamento apenas das diferenças entre o total devido e o declarado, uma vez que também não foram identificados quaisquer recolhimentos.

Entre agosto de 1995 e dezembro de 1996 a empresa continuou a informar em DCTF, e agora depositar judicialmente, os valores que entendia devidos, os quais eram, entretanto, inferiores àqueles que entende a fiscalização. Nesse período, o auto de infração engloba apenas as diferenças entre o montante declarado/depositado e o total devido segundo a fiscalização.

A partir de janeiro de 1997, a empresa voltou a não informar em DCTF quaisquer valores, embora continuasse a proceder a depósitos judiciais ainda inferiores ao que a fiscalização considera devidos. Os valores lançados correspondem às diferenças entre o montante devido e aqueles depositados judicialmente.

A empresa impetrara duas ações judiciais:

1. questionando as alterações no PIS introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Quando a ação fiscal foi iniciada, essa ação já havia transitado em julgado favoravelmente à empresa. Em seu curso, realizara depósitos judiciais, que foram, segundo a fiscalização, integralmente levantados no dia 14/9/95; e

2. questionando a alteração no PIS introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 1.212/95 e também a inclusão na base de cálculo do PIS dos valores relativos ao ICMS. Essa ação ainda estava em andamento quando o auto de infração foi lavrado. Nessa ocasião, havia sentença favorável à empresa reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação imediata do art. 18 da MP e determinando que, até o período de apuração de fevereiro de 1996, fosse ainda aplicada a LC 7/70. Quanto ao ICMS, foi derrotado o contribuinte. A mesma decisão autorizou a empresa a realizar depósitos judiciais das diferenças controvertidas.

Portanto, não havia depósitos referentes à primeira ação judicial. Quanto à segunda, como a fiscalização constatou que os valores depositados não cobriam integralmente os valores devidos. Por isso, a fiscalização não considerou suspensa a exigibilidade do crédito, incluindo no lançamento a multa de ofício e os juros de mora.

Devidamente cientificada da autuação em 20/8/97, a empresa a impugnou alegando que o auto de infração deveria permanecer sobrestado até a decisão definitiva dos feitos judiciais e que o cálculo da contribuição praticado pela fiscalização encontrava-se incorreto, face a ter sido utilizada como base de cálculo a receita operacional e não o faturamento do sexto mês



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010307/97-37

Recurso nº : 128.976

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COPIA DO ORIGINAL
BRASIL 23 11 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

anterior ao do fato gerador. Afirmou ainda que teria levantado apenas as parcelas em que fora vitoriosa na primeira ação. Deu a entender, assim, que o restante do depósito fora convertido em renda. Complementou a sua defesa aduzindo inconstitucionalidades várias a afetar as alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e requerendo, com base nelas, a improcedência da autuação nos meses em que a fiscalização a adota. Requereu, por fim, a anulação da multa lançada, por falta de respaldo legal, em virtude de a matéria estar *sub-judice*; no mínimo que fosse a multa convertida para o percentual de 20%.

Julgado pela DRJ em Curitiba - PR em 1998, o auto de infração foi integralmente mantido, deixando a autoridade julgadora (então ainda monocrática) de se pronunciar sobre as questões opostas ao Poder Judiciário, considerando devida a multa de ofício mesmo que suspenso o crédito tributário e não acolhendo a pretensão de sobrestamento do processo.

Desse modo, mantido integralmente o lançamento foi a empresa cientificada para que opusesse recurso a este Conselho o que o fez tempestivamente, aduzindo:

1. nulidade da decisão de primeira instância, por não ter determinado a suspensão do andamento do processo até a solução do litígio judicial e a não apreciação de argumentos.

2. nulidade do auto de infração em vista da necessidade de prévio encerramento do mandado de procedimento fiscal para a constituição do crédito;

3. que a fiscalização não teria demonstrado adequadamente como apurou o débito, prova cuja ônus era exclusivamente dela;

4. aplicação do princípio da verdade real (sic) e da impossibilidade de presunção referente ao lançamento, por não ter sido previamente intimado a esclarecer as diferenças;

5. violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que haveria a necessidade de prévia intimação sobre as diferenças antes da autuação;

6. decadência dos períodos anteriores a 20 de agosto de 1992, por aplicação do § 4º do art. 150 do CTN;

7. improcedência:

7.1 da multa de ofício;

7.2 dos juros moratórios por força dos depósitos;

8. semestralidade;

9. inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo;

10. "desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada;" e

11. inaplicabilidade da taxa Selic, por ser inconstitucional e ilegal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 22 CC
CADASTRO 23 01 08
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010307/97-37
Recurso nº : 128.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Vê-se, do relatório, ser extenso o recurso proposto, contendo nada menos do que onze argumentos de defesa. Ocorre que o exame das matérias fica prejudicado dada a necessidade de diligência, que a seguir se requer. É que avulta a alegação da empresa de que a fiscalização teria errado na quantificação do débito, por incluir entre as receitas tributáveis parcelas além daquelas referentes à venda de bens e prestação de serviços, que seria o devido na forma da Lei Complementar 7/70. Essa afirmação da empresa não vem acompanhada de nenhuma prova. Por outro lado, a fiscalização afirma nas poucas folhas que compõem a descrição dos fatos do processo, mas especificamente no quadro "enquadramento legal" de fl. 104, que adotou como base para o lançamento apenas a Lei Complementar 7/70 e suas alterações posteriores, não se incluindo aí os decretos inconstitucionais.

Mais especificamente, as planilhas acostadas às fls. 42 a 84, de elaboração da própria empresa, que detalham as bases de cálculo nos meses de **dezembro de 1993 a junho de 1997**, não deixam qualquer sombra de dúvida de que o que se adotou como base de cálculo foi única e tão-somente o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador. Essa certeza vem da observação das bases de cálculo imputadas pela fiscalização nas planilhas de fls. 85 a 94. Portanto, descabe o argumento da empresa de que tenha a fiscalização adotado, nesses meses, como base de cálculo, a receita operacional, incluindo receitas outras que não o faturamento.

Com respeito aos meses de **abril de 1992 a novembro de 1993**, entretanto, essa verificação se torna problemática, já que não há nos autos qualquer demonstrativo da base de cálculo adotada. Com efeito, as planilhas elaboradas pela empresa têm início no mês de dezembro de 1993, e a fiscalização não juntou cópias de livros fiscais ou contábeis que comprovem de onde extraiu os valores consignados como bases de cálculo para aqueles meses. Estabelece-se, desse modo, um conflito entre o que afirma a recorrente e o que declara o autuante. Nenhuma das partes produziu prova do que alega.

Por outro lado, necessário se torna também esclarecer os montantes dos valores depositados pela empresa no curso da ação fiscal que questiona os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. É que a empresa alega que somente levantou parcialmente os depósitos realizados, enquanto a fiscalização afirma que os levantamentos foram integrais.

Além disso, e neste mesmo tópico, alega a recorrente, e já o fizera na impugnação, que a jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido ser a base de cálculo do PIS até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem correção monetária, ao que se costumou chamar de semestralidade. Não concordo com este entendimento, mas também aqui, em respeito ao princípio da economia processual, dobro-me à jurisprudência consolidada desta Casa no sentido de que sejam apurados os valores, objeto do presente lançamento, tomando como base, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem correção monetária, na forma da mansa e pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do STJ.

11 2 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.
Ca. 23
ER. 11
06

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010307/97-37
Recurso nº : 128.976

Desse modo, o deslinde da questão está a requerer os seguintes esclarecimentos, a serem produzidos em diligência, neste momento requerida:

1. comprovação das bases de cálculo adotadas pela fiscalização nos meses de abril de 1992 a novembro de 1993, por meio da juntada de planilhas semelhantes às que constam no processo às fls. 42 a 84, ou cópias dos livros – fiscais ou contábeis – de onde os valores tenham sido extraídos;

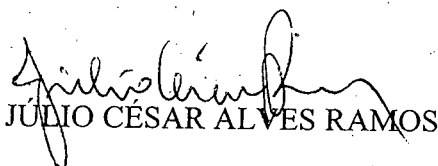
2. comprovação do montante depositado, mês a mês, no curso da ação judicial nº 92.0008279-3, bem como daquele levantado pela empresa. Caso o levantamento não tenha sido integral, demonstrar se o valor convertido em renda cobre o montante exigido pela fiscalização; e

3. recálculo das bases de cálculo dos meses de abril de 1992 a fevereiro de 1996, com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem correção monetária.

Do resultado da diligência, deve ser dada ciência ao contribuinte, reabrindo-se prazo para contestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS